

A sessão de abertura da licitação ocorreu em 9/5/2017, tendo a Comissão de Licitação decidido por habilitar a empresa DÍGITRO TECNOLOGIA S/A e inabilitar a empresa SUNTECH S/A. A Comissão de Licitação inabilitou a empresa SUNTECH S/A em razão de seus atestados de capacidade técnica terem sido apresentados em papel com o timbre da própria licitante, o que estaria em desacordo com o item 7.2.3 do Edital.

Após recurso interposto pela empresa SUNTECH S/A, com a alegação de que a ausência de timbre do emitente nos atestados não invalida seu teor, a Comissão de Licitação houve por bem revisar o embasamento de sua decisão de inabilitação e constatou, conforme manifestação acostada aos autos, que o Edital da Concorrência n.º 001/2017, em seu item 7.3.2, não exige expressamente que o Atestado de Capacidade Técnica contenha o timbre do emitente, bem como que a exigência de apresentação de atestados, certidões e declarações sejam apresentados em papel timbrado da pessoa jurídica é considerada como formalismo exacerbado pelo Tribunal de Contas da União. Destarte, diante da ilegalidade na decisão de inabilitação, já que o item 7.3.2.1 do Edital da Concorrência n.º 001/2017 não exige que os atestados sejam apresentados em papel timbrado, a Comissão realizou diligência e averiguou a veracidade do teor dos atestados apresentados pela empresa SUNTECH S/A, junto à Polícia Militar de Santa Catarina.

Considerando que o art. 30 da Lei Federal n.º 8.666/1993, ao tratar de capacidade técnica, não exige a apresentação de atestado em papel timbrado da pessoa jurídica emitente; Considerando que o item 7.3.2.1 do Edital da Concorrência n.º 001/2017 não exige que os atestados sejam apresentados em papel timbrado; Considerando jurisprudência pátria, que veda o formalismo exacerbado;

Considerando que, diante do vício indigitado, impõe-se a anulação do ato; Considerando o princípio da Autotutela e o poder-dever de que dispõe a Administração para rever seus próprios atos, já consagrado no ordenamento jurídico, consoante Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal;

Considerando que a Administração somente deve fazer exigências que tenham sido previstas em lei, em homenagem ao princípio da legalidade; Considerando ainda os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da eficiência; Considerando que um dos objetivos da licitação pública é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração; Considerando os demais elementos constantes dos autos do Processo n.º 182/2016-SGJ-TA;

DETERMINO a anulação do ato de inabilitação da empresa SUNTECH S/A, na Concorrência n.º 001/2017-MP/PA, nos termos do art. 49 da Lei Federal n.º 8.666/1993. À Comissão de Licitação, para prosseguimento do certame, observando o disposto no art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993. Belém, de de 2017 GILBERTO VALENTE MARTINS Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 186044

PROCESSO N.º 231/2016-SGJ-TA

ASSUNTO: CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS

N.º 001/2017-MP/PA – RECURSO – HABILITAÇÃO

Trata-se do Credenciamento de Leiloeiros n.º 001/2017, para condução de leilões públicos para alienação de bens móveis do Ministério Público do Estado do Pará.

Aberta a sessão pública de credenciamento, o julgamento das documentações de habilitação foi proferido, com a habilitação de: Leonardo Simon Tobelem, Wirna Campos Cardoso, Lúcia Amélia Coutinho Tobelem, Sandro de Oliveira, Eveline Chaves Lages Albuquerque Costa, Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, David Marcos Tobelem e Célia Maria Campos Cardoso. A decisão foi publicada em 4/5/2017 no Diário Oficial do Estado do Pará.

Leonardo Simon Tobelem, Lúcia Amélia Coutinho Tobelem e David Marcos Tobelem interpuseram, em conjunto, recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, que habilitou quatro pessoas que não apresentaram documentação exigida na forma estabelecida no Edital.

Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Eveline Chaves Lages Albuquerque Costa, Célia Maria Campos Cardoso e Wirna Campos Cardoso apresentaram contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação realizou a análise do recurso interposto e decidiu por julgá-lo improcedente, mantendo a habilitação de Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Eveline Chaves Lages Albuquerque Costa, Célia Maria Campos Cardoso e Wirna Campos Cardoso no Credenciamento n.º 001/2017-MP/PA. O prazo para interposição de recurso iniciou-se em 5/5/2017 (com exclusão do primeiro dia – art. 110 da Lei n.º 8.666/1993) e encerrou-se em 9/5/2017, nos termos do item 6.4.2 do Edital. Considerando que o recurso foi interposto em 8/5/2017, atesta-se sua tempestividade.

Os recorrentes alegam que a nova publicação do Edital deve ser entendida como revogação do Edital anterior e que o Edital

previu a apresentação de certidão oficial emitida com data posterior à publicação do Edital (item 5.3.1.1), o que não teria sido observado por quatro dos concorrentes.

Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Eveline Chaves Lages Albuquerque Costa, Célia Maria Campos Cardoso e Wirna Campos Cardoso, em suas contrarrazões, arguíram que as certidões apresentadas foram emitidas após a primeira publicação do Edital e que a nova publicação foi apenas para registrar alteração de procedimento, vinculada ao julgamento de proposta e que em nada afetaram os documentos de habilitação.

A Comissão de Licitação, após a análise das razões recursais, decidiu pela improcedência do recurso e, consequentemente, pela manutenção da habilitação de Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Eveline Chaves Lages Albuquerque Costa, Célia Maria Campos Cardoso e Wirna Campos Cardoso.

Assim, considerando que a suspensão do Credenciamento n.º 001/2017 e publicação de alterações não se consubstanciaram em revogação do procedimento, o que, se ocorresse, exigiria atos e decisões específicas e formais;

Considerando que a nova publicação serviu ao esclarecimento do procedimento de julgamento (classificação) do mesmo credenciamento, a fim de conferir maior transparência ao procedimento e para que todos os interessados pudessem ter ciência dos critérios que serão utilizados pela Administração;

Considerando que as alterações informadas não afetaram a formulação de propostas ou documentos de habilitação; Considerando que o Edital deve ser interpretado de forma sistemática e prevê, em seu item 6.3.2.4 que “não será causa de inabilitação a mera irregularidade formal que não afete o conteúdo, a idoneidade do documento, ou não impeça seu entendimento e ainda as falhas sanáveis”;

Considerando que a apresentação de certidão com data posterior à primeira publicação, mas anterior à segunda, é fato meramente formal e não afeta o teor ou a idoneidade da certidão, de tal sorte que sua desconsideração constituiria excesso de formalismo, o que é repellido pelos tribunais pátrios;

Considerando que exigir dos interessados providências para emissão de nova certidão poucos dias após a emissão da primeira não seria razoável nem eficiente;

Considerando que o próprio Edital prevê a possibilidade de sanar meras irregularidades formais;

Considerando que não se trata de aceitação de documento apresentado após o momento adequado e previsto;

Considerando a manifestação da Comissão de Licitação;

Considerando o parecer jurídico n.º 144/2017-ASS.JUR.-LC/PGJ; Considerando os princípios da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, que devem permear todos os procedimentos administrativos;

Considerando o que mais constar dos autos;

DECIDO dar conhecimento e JULGAR improcedente o recurso interposto por Leonardo Simon Tobelem, Lúcia Amélia Coutinho Tobelem e David Marcos Tobelem, para manter a habilitação de Vicente de Paulo Albuquerque Costa Filho, Eveline Chaves Lages Albuquerque Costa, Célia Maria Campos Cardoso e Wirna Campos Cardoso no Credenciamento n.º 001/2017-MP/PA. À Comissão Permanente de Licitação, para as providências cabíveis.

Belém, de de 2017 GILBERTO VALENTE MARTINS Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 186048

OUTRAS MATÉRIAS

AVISO Nº. 022/2017

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, considerando a homologação do resultado final divulgado no Edital nº 19/2013-MP/PA, de 8/7/2013, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 9/7/2013 e o Edital nº 18/2013-MP/PA, de 20/6/2013, publicado no DOE de 21/6/2013, que tornou público o resultado final do concurso, CONVOCA os candidatos aprovados no Concurso de Ingresso para Cargos Efetivos de Nível Superior do Ministério Público do Estado do Pará, relacionados no anexo I deste Aviso, para apresentarem obrigatoriamente a documentação constante do Anexo II deste aviso, no Departamento de Recursos Humanos, localizado no Edifício-Sede do Ministério Público do Estado do Pará, na Rua João Diogo, nº 100 (em frente à Praça Felipe Patroni), no horário de 14h às 17h, sob pena de ser considerado desistente, conforme o disposto no item 15.5 do Edital nº 001/2012-MP/PA, de 21/7/2012.

Belém, 29 de maio de 2017.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

ANEXO I

CARGO: TÉCNICO ESPECIALIZADO - ARQUITETO - REGIÃO ADM BELEM I 070144, DANIELLE GOMES DE BARROS SOUZA, 71.50, 5

ANEXO II

Apenas os candidatos classificados e aprovados, relacionados no Anexo I deste Aviso, deverão comparecer para a entrega dos documentos abaixo relacionados no Ministério Público do Estado do Pará (Departamento de Recursos Humanos), na Rua João Diogo, 100- Cidade Velha –Belém/PA CEP: 66015-165 ou enviá-los via Correios-Sedex. Caso a forma de envio seja por meio dos Correios-Sedex, os documentos, que sejam cópias, deverão ser autenticados.

Documentos obrigatórios exigidos no item 15.6 do Edital nº 001/2012-MP:

Folhas corridas da justiça comum (federal e estadual) e da justiça militar (federal e estadual), expedidas por órgãos com jurisdição no(s) local (ais) de residência do candidato, nos últimos 5 (cinco) anos. As certidões (originais) deverão abranger ações penais; Atestados (originais) de antecedentes das polícias federal e estadual;

Título de eleitor e do comprovante de votação no último pleito eleitoral, nos dois turnos, se for o caso (original e cópia);

CPF (original e cópia)

Prova de quitação com as obrigações militares, para os candidatos do sexo masculino (original e cópia);

Instrumento de mandato, contendo poderes e finalidades específicos, para apresentar a documentação exigida, se for o caso;

Certidão de comprovação de servidor público, se for o caso;

Atestado de saúde física e mental, onde conste que o (a) candidato (a) está apto ao exercício do cargo público a que concorre (originais);

Curriculum Vitae, conforme modelo do anexo V, do Edital Nº 001/2012-MP, com as devidas comprovações (original e cópia), com a inclusão de e-mail para contato;

Declaração sob as penas da lei que não responde a processo administrativo disciplinar ou nem tenha sido condenado com a pena de demissão simples ou a bem do serviço público, destituição de cargo ou função comissionada e rescisão de contrato temporário por falta funcional grave prevista nos regimes jurídicos de servidores públicos (modelo do Ministério Público a ser entregue no ato da apresentação dos documentos contidos no Anexo II);

ANEXO II

Documentos para apresentar até o dia da posse:

RG (original e cópia);

Cadastro PIS/PASEP;

Certificado de escolaridade (original e cópia) exigida para o cargo;

3 (três) fotos 3x4;

Comprovante do tipo sanguíneo e fator RH (original);

Comprovante de residência (original e cópia);

Certidão de casamento (original e cópia) ou união estável (original e cópia), se for o caso;

Certidão de nascimento dos dependentes (original e cópia), se houver;

Declaração de que não participa de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil ou exercício de comércio, nos termos do art. 178, VII e IX da Lei Estadual nº 5.810/1994 (formulário do Ministério Público a ser entregue no ato da apresentação dos documentos contidos no Anexo II);

Declaração negativa de acumulação ilícita de cargo, emprego ou função pública (formulário do Ministério Público a ser entregue no ato da apresentação dos documentos contidos no Anexo II);

Declaração de bens (formulário do Ministério Público a ser entregue no ato da apresentação dos documentos contidos no Anexo II) ou apresentação da fotocópia do Imposto de Renda;

Declaração de parentesco (formulário do Ministério Público a ser entregue no ato da apresentação dos documentos contidos no Anexo II);

Declaração de vedação ao exercício da advocacia, se for o caso (formulário do Ministério Público a ser entregue no ato da apresentação dos documentos contidos no Anexo II).

Protocolo: 186339

PORTARIA Nº 3.123/2017-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em exercício, usando de suas atribuições legais, e tendo em vista os termos do Memo nº 41/2017/ASS/JUR/PGJ, datado de 24/05/2017,

R E S O L V E:

DESIGNAR a Promotora de Justiça MÔNICA REI MOREIRA FREIRE, para funcionar como longa manus da Procuradoria-Geral de Justiça nos autos do Processo nº 0020746-58.2015.8.14.0401, conforme preleciona o art. 24 do Código de Processo Penal, e nos termos do art. 28 do CPP, oferecer a devida denúncia em desfavor de Natanael de Matos Pereira, pela prática do delito tipificado pelo art. 217-A do CPB.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 25 de maio de 2017.

DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Procuradora-Geral de Justiça, com delegação